



Informativo TRE-AC

Ano VIII, Número X

Rio Branco-AC, novembro de 2010.

Acórdãos

Petição – Restituição de coisa apreendida – Propriedade demonstrada – Coisa que não interessa mais ao processo – Deferimento.

1. Restitui-se ao proprietário coisa apreendida em sede de investigação ou processo criminal, desde que atendidos os requisitos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Pedido deferido.

Petição n. 1392-90.2010.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 31.10.2010.

Mandado de segurança – Preliminar de inadequação da via eleita – Acolhimento – Cabimento de recurso próprio – Negativa de seguimento.

1. As reversões das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por Juiz Singular devem ser buscadas por meio de recurso próprio, quando não vislumbrada teratologia na decisão.

2. Não é adequado o manejo de mandado de segurança contra decisão de juiz que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida, já que, para essa situação, está perfeitamente previsto o cabimento do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, para negar seguimento ao *mandamus* (art. 55, XX, do Regimento Interno do TRE-AC).

Mandado de Segurança n. 1137-35.2010.6.01.0000 – classe 22; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 3.11.2010.

Embargos de declaração – Mandado de segurança – Inexistência de vícios na decisão – Efeitos infringentes não reconhecidos – Princípio da fungibilidade recursal – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

1. Havendo manifestação no acórdão acerca de todas as questões imprescindíveis ao deslinde da questão, não se pode falar em omissão, dúvida ou obscuridade, pois o julgador não está obrigado a mencionar, detalhadamente, todos os argumentos das partes.

2. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de matérias já decididas e só podem ter efeitos infringentes se estes decorrerem diretamente de omissão no julgado, o que não ocorre na hipótese vertente.

3. Incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, quando não presente a tempestividade do recurso e quando não possível a adequação das regras da instrumentalidade das formas.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Mandado de Segurança n. 1137-35.2010.6.01.0000 – classe 22; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 23.11.2010.

Resoluções

Prestação de contas de Diretório Regional – Regularidade – Aprovação.

1. Estando as contas apresentadas por partido político em conformidade com a legislação, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 286-93.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 4.11.2010.

Prestação de contas de Diretório Regional – Intempestividade – Aprovação com ressalva.

1. A intempestividade constitui falha que não impede a aprovação das contas apresentadas por diretório regional de partido político, desde que seja feita a devida menção e advertência para sua não reincidência.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 934-73.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 4.11.2010.

Destaques

ACÓRDÃO N. 2.471/2010

Feito: **Habeas Corpus n. 1745-33.2010.6.01.0000 – classe 16**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Impetrante: **Odilardo José Brito Marques**, advogado (OAB/AC n. 1.477)

Paciente: **Jorge Ney Viana Macedo Neves**

Autoridade

coatora: **Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Romário Divino Faria**

Assunto: *Habeas corpus* – Ato do Juiz Eleitoral da 10ª Zona – Não autorização de cópia de autos fora do cartório – Pedido de concessão de liminar.

Eleições 2010 – Habeas corpus – Acesso do Paciente ao procedimento investigativo contra si instaurado – Súmula Vinculante n. 14 – Deferimento.

1. Persiste o interesse processual do paciente e do impetrante em *Habeas Corpus* para o julgamento do mérito, para confirmar medida liminar concedida nos autos.

2. O *Habeas Corpus* é instrumento adequado à garantia do acesso aos autos de processo investigativo criminal por quem está sendo alvo da investigação.

3. Nos termos da súmula vinculante n. 14, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

4. Ordem concedida.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda do objeto da ação e, no mérito, por igual votação, conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 23 de novembro de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;
Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.473/2010

Feito: **Mandado de Segurança n. 1169-40.2010.6.01.0000 – classe 22**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Impetrante: **Jorge Ney Viana Macedo Neves**

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros

Autoridade

coatora: **Juiz Romário Divino Faria**

Assunto: Mandado de segurança – Restituição – Coisa apreendida – Pedido de concessão de liminar.

Busca e apreensão – Denúncia anônima – Fundamentação da decisão – Instrumento processual – Possibilidade de lesão irreparável a direito – Decisão teratológica – Mandado de segurança – Cabimento – Prova – Dilação – Sigilo do julgamento – Descabimento.

1. O julgamento do Mandado de Segurança deve ser público, independentemente de eventual utilização, pelo impetrante, de informação que esteja sob sigilo em inquérito policial, no qual este (impetrante) é investigado.

2. A notícia anônima não se presta, isoladamente, a fundamentar medida de busca e apreensão.

3. Não há necessidade de dilação probatória quando o impetrante alega que a ilegalidade se consubstancia em medida de busca e apreensão lastreada apenas em denúncia anônima.

4. Busca e apreensão de equipamentos de informática, deferida somente com base em denúncia anônima, visando à averiguação do conteúdo dos arquivos, pode causar dano irreparável a direito do impetrante, não havendo outro meio, que não o Mandado de Segurança, a tutelar o seu direito.

5. É teratológica a decisão que determina medida de busca e apreensão fundada apenas em informação anônima colhida em sistema de “disque-denúncia”, podendo, portanto, ser atacada pela via mandamental.

6. Segurança concedida, para determinar a restituição dos equipamentos apreendidos, bem como a inutilização das cópias extraídas.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar questão de ordem levantada pelo advogado do Impetrante, a fim de que se limitasse a presença, no recinto da sessão de julgamento, às partes e a seus procuradores. Por igual votação, indeferiu-se pedido formulado pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar, no sentido de que integrasse a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Também sem voto discrepante, julgou-se prejudicado agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Ato contínuo, por maioria de votos, rejeitou-se questão de ordem suscitada de ofício pelo relator, no sentido de que fosse apreciada com o mérito a preliminar de inadequação da via eleita (por inadmissão de mandado de segurança contra decisão judicial), vencido, portanto, o suscitante. Relativamente a essa preliminar (de inadequação da via eleita), decidiu-se, por maioria, rejeitá-la, divergente a Juíza Denise Bonfim, que votou pelo seu acolhimento. Por unanimidade, rejeitou-se, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, em razão da alegada necessidade de dilação probatória decorrente da ausência de prova pré-constituída. No mérito, por maioria, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Relator. Com entendimento divergente, a Juíza Denise Bomfim votou pela denegação da segurança e pela remessa de cópia integral do Acórdão ao Ministério Público Eleitoral, visando à apuração da suposta ocorrência de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Antes de iniciado o julgamento, afastou-se da votação a Desembargadora Eva Evangelista, declarando-se suspeita, por motivo de foro íntimo.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 24 de novembro de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;
Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.474/2010

Feito: **Inquérito n. 1284-61.2010.6.01.0000 – classe 18**
 Relator: Desembargadora Eva Evangelista
 Requerente: **Ministério Público Eleitoral**
 Indiciado: **Manoel José Nogueira Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III
 Advogados: Whayna Izaura da Silva (OAB/AC n. 3.245) e Outro
 Assunto: Inquérito – Crime eleitoral – Denúncia – Art. 299 do Código Eleitoral – Pedido de condenação criminal.

Inquérito – Denúncia – Artigo 299 do Código Eleitoral – Preliminares: inépcia da inicial – Nulidade das provas consubstanciadas em denúncia anônima – Incompetência do magistrado que conduziu o procedimento investigatório – Lei nº 9.504/97 (art. 41, §§ 1º e 2º) – Poder de polícia – Prova emprestada (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) – Nulidade – Prova fotográfica encartada aos autos – Imprestabilidade – Princípio da especialidade dos feitos eleitorais – Corrupção eleitoral – Justa causa – Ausência – Denúncia – Recebimento – Rejeição.

1. Não há falar em inépcia da inicial, quando a mesma contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. O mero fato de decorrer a investigação policial de uma denúncia anônima não consiste em obstáculo para verificação de fatos antecedentes ou atuais.

3. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, conferiu poder de polícia aos Juizes Eleitorais, e o TRE, por sua vez, atribuiu competência ao Juiz Eleitoral para adoção das providências visando obstar práticas eleitorais ilícitas (Resolução TRE-AC nº 1.392/2010).

4. A prova emprestada extraída da AIJE é admitida somente para apreciação da denúncia, de vez que naquela ação obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

5. A prova fotográfica é válida, a teor de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que não exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, contudo, possibilitado o questionamento de sua autenticidade. Aplicação do princípio da especialidade dos feitos eleitorais.

6. Para configuração do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) necessário a abordagem direta ao eleitor, com objetivo de dele obter a promessa de voto ou abstenção em troca de vantagem oferecida.

7. No caso dos autos, exsurge a atipicidade da conduta à falta do dolo específico do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, portanto desprovida a denúncia de justa causa para o recebimento.

8. Denúncia rejeitada.

A_C_O_R_D_A_M os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da denúncia, de nulidade das provas consubstanciadas em denúncia anônima, de incompetência do magistrado que presidiu a investigação policial, de nulidade da prova emprestada extraída de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e de imprestabilidade da prova fotográfica encartada na denúncia. No mérito, por maioria, rejeitou-se a denúncia, nos termos do voto da relatora. Com entendimento divergente, a Juíza Denise Bonfim votou pelo seu recebimento da denúncia.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 30 de novembro de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;
 Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora.

Relação de Prestações de Contas (PC) relativas às Eleições 2010 julgadas em novembro (por relator):

Relator	PC
Juíza Denise Bonfim	1625-87, 1680-38, 1546-11, 1510-66, 1444-86, 1433-57, 1426-65, 1413-66, 1645-78, 1635-34, 1490-75, 1485-53, 1465-62 e 1290-68.
Desª. Eva Evangelista	1471-69, 1419-73, 1427-50, 1486-38, 1501-07, 1516-73, 1576-46, 1631-94, 1671-76, 1696-89, 1701-14, 1717-65, 1711-58, 1606-81, 1596-37, 1571-24, 1561-77, 1506-29, 1491-60, 1466-47, 1460-40, 1450-93, 1440-49, 1435-27, 1404-07 e 1732-34.
Juiz Marcelo Bassetto	286-93, 934-73, 1472-54, 1467-32, 1436-12, 1423-13, 1533-12, 1523-65, 1518-43, 1507-14, 1502-89, 1462-10, 1451-78, 1429-20 e 1662-17.
Juiz Laudivon Nogueira	1498-52, 1366-92, 1430-05, 1447-41, 1457-85, 1468-17, 1488-08, 1493-30, 1513-21, 1648-33, 1416-21, 1503-74, 1524-50, 1529-72, 1554-85, 1598-07 e 1638-86.
Juíza Alexandrina Melo	1499-37, 1489-90, 1469-02, 1540-04, 1525-35, 1509-81, 1458-70, 1443-04, 1699-44, 1584-23, 1579-98 e 1574-76.